






PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2011  
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. -03-  
102/2011  
 Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROC. Nº 102/2011

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011**

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>102/2011</u>
Início:	<u>25 - fevereiro - 2011</u>
Término:	<u>10 - abril - 2011</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
 Funcionário Encarregado	

DISPÕE sobre a remissão dos débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas de Coleta de Lixo e de Combate a Sinistro, relativos aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, incidentes sobre os imóveis atingidos pelo incêndio do dia 27 de março de 2009.

**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Anexas, relativos aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, incidentes sobre os imóveis atingidos pelo incêndio do dia 27 de março de 2009, ocorrido no Jardim Ruyce.

**Parágrafo Único** - Os imóveis alcançados pelo benefício de que trata a presente Lei Complementar correspondem às seguintes inscrições imobiliárias e aos seguintes endereços, e será concedido na seguinte conformidade:

INSCRIÇÃO	ENDEREÇO	EXERCÍCIOS
35.009.001.00	Avenida São Bernardo, nº 287	2010 e 2011
35.009.020.00	Rua Caetano, nº 15	2009 e 2011
35.009.034.00	Rua Henrique de Leo, nºs 116 e 120	2010 e 2011
35.009.035.00	Rua Henrique de Leo, nº 114	2009 e 2011
35.011.017.00	Avenida São Bernardo, nº 327	2009 e 2011
35.011.019.00	Rua Henrique de Leo, nº 169	2009 e 2011
35.011.020.01	Rua Henrique de Leo, nº 157	2009 e 2011
35.011.020.02	Rua Henrique de Leo, nº 157	2009 e 2011
35.011.021.00	Rua Henrique de Leo, nº 151	2009 e 2011
35.011.022.00	Rua Henrique de Leo, nº 139	2010 e 2011
35.011.023.00	Rua Henrique de Leo, nº 127	2010 e 2011
35.011.024.00	Rua Henrique de Leo, nº 121	2010 e 2011
35.011.028.01	Avenida Nossa Senhora das Graças, nº 1.294	2009 e 2011
35.011.028.02	Avenida Nossa Senhora das Graças, nº 1.294	2009 e 2011
35.011.060.00	Rua Henrique de Leo, nº 185	2010 e 2011
35.009.002.00	Rua São Bernardo, 279	2009 e 2011
35.009.031.00	Rua São Bernardo, 295	2010 e 2011
35.015.017.00	Avenida Nossa Senhora das Graças, 1264/1286	2009 e 2011
35.011.025.01	Avenida Nossa Senhora das Graças, 1283	2009 e 2011
35.011.025.02	Rua Henrique de Leo, 113	2009 e 2011



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. -04-  
102/2011  
Protocolo

Gabinete do Prefeito

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011**

**Art. 2º** - Se nenhuma das prestações dos tributos incidentes em 2009, 2010 e 2011 vencidas ou vincendas, tiver sido paga, a Administração concederá a remissão de ofício.

**Art. 3º** - Se os tributos incidentes em 2009, 2010 e 2011 já tiverem sido pagos, mesmo que apenas parcialmente considerando as prestações já vencidas na data de promulgação da presente Lei Complementar, o interessado poderá requerer a restituição do valor pago.

**§ 1º** - Se o requerimento for deferido, a Administração creditará o valor a restituir na conta bancária para este fim identificada pelo interessado no próprio requerimento.

**§ 2º** - Na hipótese de deferimento do requerimento de restituição do valor pago, as prestações que porventura ainda estiverem pendentes de pagamento, vencidas ou vincendas, serão canceladas.

**Art. 4º** - A autoridade responsável pela decisão sobre a concessão de remissão ou de isenção e sobre os requerimentos de restituição de valores pagos é a Secretaria de Finanças.

**Art. 5º** - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 24 de fevereiro de 2011

**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**  
Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: *Em a*

*SAJUL para nomegi...*

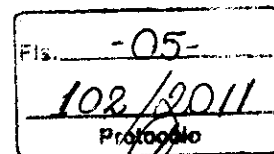
DATA: 24 FEV 2011

PRESIDENTE

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.

**Lei Complementar Nº 291/09, de 01/07/2009**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 54809  
Mensagem Legislativa: 2209  
Projeto: 809  
Decreto Regulamentador: não consta



DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DOS DÉBITOS DO IPTU E TAXAS DE COLETA DE LIXO E DE COMBATE A SINISTRO, RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2009 E, ALTERNATIVAMENTE, SOBRE A ISENÇÃO DOS MESMOS TRIBUTOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2010 E INCIDENTES SOBRE IMÓVEIS ATINGIDOS PELO INCÊNDIO DO DIA 27.03.09.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 291, DE 01 DE JULHO DE 2009****(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2009)****(nº 022/2009, na origem)****Data de publicação: 05/07/2009**

**DISPÕE** sobre a remissão dos débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas de Coleta de Lixo e de Combate a Sinistro, relativos ao exercício de 2009 e, alternativamente, sobre a isenção dos mesmos tributos relativos ao exercício de 2010, e incidentes sobre os imóveis atingidos pelo incêndio do dia 27 de março de 2009.

**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

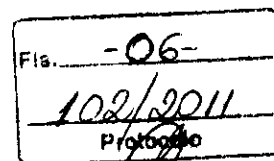
**Art. 1º** - Por meio da presente Lei Complementar a Administração fica autorizada à renúncia fiscal do IPTU (imposto predial e territorial urbano), da taxa de coleta de lixo e da taxa de combate a sinistro incidentes sobre os imóveis atingidos pelo incêndio do dia 27 de março de 2009, ocorrido no Jardim Ruyce.

§ 1º - A renúncia fiscal autorizada por meio desta Lei Complementar decorrerá, alternativamente:

- I – da remissão dos tributos incidentes em 2009 e cujos respectivos créditos já tenham sido constituídos ou;
- II – da isenção dos tributos incidentes em 2010.

§ 2º - Os imóveis alcançados pelo benefício de que trata a presente Lei Complementar correspondem às seguintes inscrições imobiliárias e aos seguintes endereços:

- I – 35.009.001.00, Avenida São Bernardo, nº 287;



- II – 35.009.020.00, Rua Caetano, nº 15;
- III – 35.009.34.00, Rua Henrique de Leo, nºs 116 e 120;
- IV – 35.009.35.00, Rua Henrique de Leo, nº 114;
- V – 35.011.017.00, Avenida São Bernardo, nº 327;
- VI – 35.011.019.00, Rua Henrique de Leo, nº 169;
- VII – 35.011.020.01/02, Rua Henrique de Leo, nº 157;
- VIII – 35.011.021.00, Rua Henrique de Leo, nº 151;
- IX – 35.011.022.00, Rua Henrique de Leo, nº 139;
- X – 35.011.023.00, Rua Henrique de Leo, nº 127;
- XI – 35.11.024.00, Rua Henrique de Leo, nº 121;
- XII – 35.011.028.01/02, Avenida Nossa Senhora das Graças, nº 1.294;
- XIII – 35.011.060.00, Rua Henrique de Leo, nº 185;
- XIV – 35.009.002.00, Rua São Bernardo, 279;
- XV – 35.009.031.00, Rua São Bernardo, 295;
- XVI – 35.015.017.00, Avenida Nossa Senhora das Graças, 1264/1286;
- XVII – 35.011.025.01, Avenida Nossa Senhora das Graças, 1283 e,
- XVIII – 35.011.025.02, Rua Henrique de Leo, 113.

**Art. 2º** - Se nenhuma das prestações dos tributos incidentes em 2009, vencidas ou vincendas, tiver sido paga, a Administração concederá a remissão de ofício, ficando vedada a concessão da isenção dos tributos incidentes em 2010.

**Art. 3º** - Se os tributos incidentes em 2009 já tiverem sido pagos, mesmo que apenas parcialmente considerando as prestações já vencidas na data de promulgação da presente lei complementar, o interessado poderá requerer até o dia 31 de outubro de 2009 a concessão da remissão e restituição do valor pago, hipótese na qual a Administração deverá decidir o requerimento no prazo máximo de 30 dias.

**§ 1º** - Se o requerimento for deferido, no prazo máximo de 30 dias contado do despacho de deferimento, a Administração creditará o valor a restituir na conta bancária para este fim identificada pelo interessado no próprio requerimento.

**§ 2º** - Na hipótese de deferimento do requerimento de concessão da remissão e restituição do valor pago, as prestações que porventura ainda estiverem pendentes de pagamento, vencidas ou vincendas, serão canceladas.

**§ 3º** - Se o requerimento for indeferido, inclusive na hipótese de falta de prova de que o requerente da restituição é proprietário ou possuidor de algum dos imóveis relacionados no § 2º do art. 1º desta lei complementar, ou na hipótese de falta de prova de que o pagamento tenha sido efetuado por ele, a remissão não será concedida.

**Art. 4º** - Na hipótese de indeferimento do requerimento de concessão da remissão e restituição do valor pago dos tributos incidentes em 2009, no mesmo despacho a autoridade responsável concederá, de ofício, a isenção dos tributos incidentes em 2010.

**Parágrafo único** - Em nenhuma hipótese os benefícios da remissão e da isenção serão cumulativos, só se justificando a isenção dos tributos incidentes em 2010 na hipótese de indeferimento da remissão dos tributos incidentes em 2009 e efetivamente pagos.

**Art. 5º** - A autoridade responsável pela decisão sobre a concessão de remissão ou de isenção e sobre os requerimentos de restituição de valores pagos é a Secretária de Finanças, mas estas atribuições podem ser delegadas por ela a outra autoridade que lhe seja subordinada, ou avocadas pelo Prefeito.

**Art. 6º** - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 01 de julho de 2009.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI  
Prefeito Municipal.

